

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2005.

(Do Sr. Fernando Lopes)

Acrescenta parágrafo ao art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 regulando os recolhimentos em títulos federais efetuados pelas instituições financeiras a favor do Banco Central do Brasil objeto do inciso XIV, do *caput* do art. 4º da Lei nº 4.595 supra referida.

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, o § 8º com a redação abaixo:

“Art. 4º
.....
.....

§ 8º As letras ou obrigações do Tesouro Nacional ou os títulos de Dívida Pública Federal referidos no inciso XIV, *caput*, do art. 4º desta lei ou qualquer outro instrumento semelhante para os fins ali especificados deverão observar as seguintes características:

- a) ter prazo de resgate ou vencimento mínimo de 15 (quinze) anos;
- b) ter remuneração mensal máxima equivalente a 50% (cinquenta por cento) da menor taxa de remuneração global aplicável aos depósitos de poupança, aí incluída a parcela devida a título de atualização monetária quando existente."

Art. 2º - A implantação do regramento objeto do parágrafo 8º do art. 4º, da lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 iniciar-se-á em até 90 (noventa) dias após a publicação desta lei; completando-se em até 6 (seis) meses após seu início, nos termos de regulamentação a ser estabelecida pelo Poder Executivo.

Art. 3º - Em qualquer caso, inclusive na inexistência ou incompletude da regulamentação referida no art. 2º desta lei, fica vedada a utilização para os fins especificados no inciso XIV, *caput*, do art. 4º da lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, de qualquer instrumento de características distintas daqueles especificados no § 8º, do art. 4º da lei nº 4.595 supra após 9 (nove) meses decorridos da publicação desta lei.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário

JUSTIFICAÇÃO

O regramento em vigor no que se refere aos depósitos compulsórios efetuados pelas instituições financeiras junto ao Banco Central do Brasil soma-se ao conjunto de instrumentos e decisões de política econômica que tem, tradicionalmente, permitido a transferência de parcela expressiva da renda nacional do setor produtivo para o financeiro.

Existem atualmente, instrumentos de acompanhamento e controle muito mais poderosos para garantir a saúde das instituições financeiras privadas e o resguardo dos interesses dos depositantes além do depósito compulsório. Assim, as modalidades através das quais a exigência legal do compulsório pode ser cumprida devem merecer revisão substancial. Não se justifica que as taxas de juros elevadíssimas fixadas pelas autoridades monetárias venham a remunerar aquela parcela dos depósitos do público retida pelo Banco Central, beneficiando os bancos, quando o depositante em si nada recebe pelo saldo médio que remanesce em suas contas bancárias. Os bancos ganham acima da inflação pelos títulos depositados no BACEN, enquanto o público vê seus depósitos corroídos em seu poder de compra.

Num momento em que são debatidas formas de redução da taxa de juros e alongamento do perfil da dívida pública, nada mais adequado que restringir a utilização de títulos públicos federais pelas instituições financeiras para fins de cumprimento parcial de suas obrigações junto ao BACEN àquelas de longo prazo (mais de 15 anos) e baixa taxa de remuneração (no máximo, metade da remuneração das contas de poupança). Entre a alternativa de remuneração zero (compulsório em moeda) e a de alguma remuneração (na forma dos novos títulos já descrita) é evidente que qualquer instituição financeira irá preferir a segunda alternativa. A substituição dos títulos atualmente em garantia junto ao Banco Central por aqueles na nova modalidade certamente contribuirá para baixar a taxa de juros de forma progressiva, reduzindo a pressão sobre as contas públicas e a taxa de crescimento da dívida pública. O fato de a implantação da nova sistemática ser progressiva, embora com prazo de conclusão plena fixado, deverá permitir uma adequada adaptação às novas regras.

Quem sabe não seria esse o caminho para começar a modificar um sistema financeiro aberrante como o nosso, que não financia a expansão da capacidade produtiva por ser mais rentável e sem risco comprar papéis do governo com rendimentos astronômicos, numa economia estagnada e câmbio relativamente estável.

Mais ainda, a aprovação do projeto de lei em tela corrigiria a absurda situação há bastante tempo vigente em que, ao fixarem a taxa básica de juros, as autoridades monetárias também fixam, parcial mas diretamente, o patamar de lucro dos bancos, pela via da remuneração sobre o compulsório. Trata-se de um evidente conflito de interesses, em que a simples manutenção de altas taxas de juros pelo BACEN além de manter elevada indiretamente, via mercado, a rentabilidade dos bancos, também o faz diretamente, pela elevada remuneração do compulsório depositado em títulos federais.

São estas as razões que ensejaram a presente, para a qual espero contar com o apoio dos nobres pares.

Sala da Sessões, em 2005.

Deputado Fernando Lopes
PMDB/RJ